



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.914, DE 2010

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias, os trechos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, Constante da Seção 3.2.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida da seguinte descrição:

“3.2.2-

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição EF - (Km)
486	Ijuí – Palmeira das Missões – Três Passos – Chapecó – Pato Branco – Porto União	RS – SC - PR	697	

..... (NR)”

Art. 2º O traçado definitivo das ferrovias de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com o escopo de incluir os Estados do sul nos novos planos de malha ferroviária do Plano Nacional de Viação (PNV), que apresento esta proposição, interligando o Município de Três Passos á malha ferroviária EF 486 já existente e muito próxima do município.

A relevância desta proposição está ligada diretamente na região Celeiro do Rio Grande do Sul, por movimentar em torno de U\$ FOB 100.000.000,00, com um mercado consumidor de quase 170.000 habitantes, mas que sem dúvida beneficiará todos os três estados do Sul onde passa a EF 486, se incluído este trecho no PNV.

Em análise aos programas do PAC para expansão da malha ferroviária, pode-se verificar que está planejado a construção ou alteração da bitola de mais de

10.739 km dos quais 4.190 km já estão em andamento, 3.687 km em estudo e 2.862 km estão para ser estudados, totalizando os 10.739 km referidos anteriormente, e o que mais espanta a este legislador é o simples fato dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná não serem incluídos nesta expansão.

De acordo com a Lei 5.917/1973, que cria o Plano Nacional de Viação (PNV), poderão integrar o referido Plano "ferrovias que interliguem entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transportes ou promovam a ligação entre as capitais de Estados ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre". Este PL preenche sem restrição a todos os requisitos citados, conforme solicita a referida lei de criação do PNV.

A iniciativa leva em conta o descuido do Governo Federal com a Região Sul na recém aprovada MP 427/2008, transformada em norma jurídica na forma da Lei 11.772/2008, deixando de fora grandes e novos pólos industriais e comerciais do RS.

Com esse novo trajeto os produtores de bens e serviços gaúchos poderão exportar seus produtos tanto quanto importar de maneira mais rápida e segura possibilitando a ligação com outros terminais ferroviários, interligando as demais EF's Longitudinais de âmbito nacional.

Assim, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares no sentido de aprovarmos este projeto de lei que, sem sombra de dúvidas, permitirá maior participação destas duas regiões do estado do RS no restante do mercado brasileiro e vice-versa, ao tempo em que facultará novas alternativas de transportes entre o Sul e o Norte do país.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2010.

PROFESSOR RUY PAULETTI

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e

aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Art. 21. É mantido o Plano Aeroviário Nacional de que trata o Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, observada sua compatibilidade com as disposições desta lei e atendidas as demais definições do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966).

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis nºs 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

J. Araripe Macêdo

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

ANEXO

.....

3. SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL:

3.1 - Conceituação:

3.1.0 - O Sistema Ferroviário Nacional é constituído pelo conjunto das Ferrovias do País e Compreende:

- a) infra-estrutura ferroviária, que abrange as redes ou linhas sob jurisdição federal, estadual e particular, incluindo suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais de tráfego e administração, inclusive fiscalização, e que possibilitam o uso adequado das ferrovias.

3.1.1 - Somente são consideradas, no Plano Nacional de Viação, aquelas ferrovias do Sistema Ferroviário Nacional, constantes da relação descritiva da seção 3.2.2 adiante.

3.1.2 - As ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a Capitais Estaduais ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre;
- b) ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte.

3.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação:

3.2.1 - Nomenclatura:

3.2.1.0 - De acordo com sua orientação geográfica geral, as ferrovias do Plano Nacional de Viação são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Ferrovias Radiais: são as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;
- b) Ferrovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;
- c) Ferrovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;
- d) Ferrovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;
- e) Ligações: as ferrovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam entre si ferrovias ou pontos importantes do País, ou se constituem em ramais coletores regionais.

3.2.1.1 - As designações das ferrovias do Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

3.2.1.1.0 - O símbolo "EF" (Estrada de Ferro) indica qualquer ferrovia do PNV.

3.2.1.1.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

- a) o primeiro algarismo indicará a categoria da ferrovia, isto é:

- 0 (zero) - para as radiais;
- 1 (um) - para as longitudinais;
- 2 (dois) - para as transversais;
- 3 (três) - para as diagonais; e
- 4 (quatro) - para as ligações.

- b) os dois outros algarismos indicarão a posição da ferrovia, relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e semelhantes às adotadas para o sistema Rodoviário Federal.

3.2.2 - Relação descritiva

Conforme quadro a seguir.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

3.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				EF	km

025	FERROVIAS RADIAIS Brasília-Entronc. c/EF-116-Iaçu-Salvador	DF-GO-MG-BA	1.594	--	-
040	Brasília-Pirapora-Sabará-Três Rios-Barra do Pirai-Aljezur-Rio de Janeiro	DF-GO-MG-RJ-GB	1.501	-	-
045	Brasília-Goiandira-Garças de Minas-Lavras-Angra dos Reis	DF-GO-MG-RJ	1.493	-	-
050	Brasília-Araguari-São Joaquim da Barra-Ribeirão Preto-Campinas-Mayrink-Santos	DF-GO-MG-SP	1.416	045	367
101	FERROVIAS LONGITUDINAIS Natal-Entronc. c/EF-225-Recife-Propriá-São Francisco (Alagoinhas)-Salvador	RN-PB-PE-AL-SE-BA	1.381	0025	022
102	Vitória - Ponta do Ubu - Cahoeiro do Itapemirim (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	ES	157	-	
103	Vitória-Campos-Visconde do Itaboraí-Niterói	ES-RJ	594	-	-
105	Rio de Janeiro-Japeri-Barra do Pirai-São Paulo	GB-RJ-SP	499	040	53
116	Fortaleza-Crato-Salgueiro-Petrolina-Campo Formoso-Iaçu-Entronc. c/EF-025-Monte Azul-Entronc. c/EF-040- Belo Horizonte-Divinópolis-Lavras-Três Corações-Campinas-Itapeva-Garganta de Bom Sucesso-Ponta Grossa-Lages-General Luz-Pelotas-Basilio-Jaguarão (Policínio)	CE-PE-BA-MG-SP-PR-SC	5.381	025 040 050	423 262 113
140	Araquari – Imbituba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	SC	236		
150	Belém - Açailândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do Tocantins - Guaraí - Porto Nacional - Gurupi - Porangatu - Uruaçu – Anápolis (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PA - MA - TO - GO	1.980	-	-
151	Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D’Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboado – Panorama (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA – MA TO – GO MG – MS – SP	2.760	-	-
153	Marques dos Reis-Ponta Grossa-Porto União-Passo Fundo-Santa Maria-Santana do Livramento	PR-SC-RS	1.791	-	
170	Santarém - Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA-MT	-	-	-
222	Rio de Janeiro – Nova Iguaçu – Barra Mansa – Resende – Cruzeiro – Guaratinguetá – São José dos Campos –	RJ – SP	550	381	100

	Mogi das Cruzes – São Paulo – Campinas (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)				
225	FERROVIAS TRANSVERSAIS Cabedelo-João Pessoa-Entronc. c/EF-101- Souza-Entronc. c/EF-116-Cratéus- Castelo-Altos-Teresina-Itaqui	PB-CE-PI-MA	1.587	1101 116	41 158
232	Recife – Salgueiro – Trindade – Araripina – Eliseu Martins – Ribeiro Gonçalves – Balsas – Estreito (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PE -PI	1770	-	-
262	Vitória-Nova Era-Sabará-Belo Horizonte- Garças de Minas	ES-MG	1.007	040 116	8 167
265	Santos-Mayrink-Rubião Júnior-Bauru- Campo Grande-Corumbá-Fronteira c/Bolívia	SP-MT	1.830	050 116	155 71
267	Panorama – Maracaju – Porto Murtinho (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SP-MS	750	-	-
270	Rubião Júnior-Ourinhos-Presidente Prudente-Ponta Porã	SP-MT	792	-	-
277	Paranaguá-Curitiba-Eng. Bley- Guarapuava-Cascavel-Foz do Iguaçu	PR	834	-	-
278	Paranaguá - Alexandra – Pinhais (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	100		
280	Herval D'Oeste – Santa Cecília – Itajaí (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	330	-	-
290	Porto Alegre-Santa Maria-Entronc. c/EF- 153-Uruguaiana-Fronteira c/Argentina	RS	712	153	116
293	Rio Grande-Pelotas-Basilio-São Sebastião-Santana do Livramento	RS	475	116	72
333	Belo Horizonte – Divinópolis – Varginha – Poços de Caldas – Campinas – São Paulo – Sorocaba – Itapetininga – Apiaí – Curitiba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	MG – SP – PR	1.150	271	100
334	Ilhéus - Brumado - Bom Jesus da Lapa - Barreiras - Luiz Eduardo Magalhães - Alvorada - Lucas do Rio Verde (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	BA - TO - MT	2.675	-	-
354	Litoral Norte Fluminense – Muriaé – Ipatinga – Paracatu – Brasília – Uruaçu – Cocalinho – Ribeirão Cascalheira – Lucas do Rio Verde – Vilhena – Porto Velho – Rio	RJ – MG – GO – DF – MT – RO – AC	4.400	-	-

	Branco – Cruzeiro do Sul – Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</i>				
364	Santos – São Paulo – Campinas – Araraquara – Rubinéia – Aparecida do Taboado – Rondonópolis – Cuiabá <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</i>	SP – MS – MT	1.724	151	5
370	Belém (PA)-São Luís (MA)-Teresina (PI) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 7.436, de 20/12/1985)</i>	PA-MA-PI			
364	FERROVIAS DIAGONAIS Presidente Vargas-Araraquara-Campinas-São Paulo-Santos	SP	824	-	-
366	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	535	-	-
369	Ourinhos-Apucarana-Guaíra-Porto Mendes	SP-PR	683	-	-
401	LIGAÇÕES Serra do Navio-Porto Santana	AP	194	-	-
404	Luís Correia-Entronc. c/EF-225	PI	310	-	-
405	Fortaleza-Sobral-Cratéus	CE	442	-	-
410	Entronc. c/EF-415-Areia Branca-Mossoró-Souza	RN-PB	320	-	-
411	Parnamirim – Petrolina <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	PE	192	-	-
415	Macau-Natal-Entronc. c/EF-101	RN	235	-	-
416	Suape - Cabo – Moreno <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	PE	48		
418	Ribeirão (EF-101)-Barreiros	PE	56	-	-
420	Entronc. c/EF-101-Maceió (Jaraguá)	AL	75	-	-
430	Entronc. c/EF-116-São Francisco (Alagoinhas)	BA	317	-	-
431	Camaçari - Araújo Lima <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	BA	22		
445	Campinho-Ubaitaba-Jequié-Entronc. c/EF-025	BA	364	-	-
451	São Francisco do Sul - Itajaí - Imbituba <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</i>	SC	270	485	25
452	Goiânia-Roncador	GO	225	-	-
455	Diamantina-Governador Valadares	MG	240	-	-
457	São Pedro (Ibiá)-Uberaba	MG	273	-	-
458	Itabira-Entronc. c/EF-262	MG	36	-	-
459	Capitão Eduardo-Entronc. c/EF-262-Belo Vale-Joaquim Murtinho	MG	103	-	-
460	Três Rios-Governador Portela-Miguel Couto-Duque de Caxias-Rio de Janeiro	MG-RJ-GB	181	040	14
461	Ponte Nova-Miguel Burnier	MG	146	-	-
462	Costa Lacerda-Fazenda Alegria (Miguel Burnier)-Fábrica	MG	109	-	-

463	Ipatinga-Capitão Martins-Ponte Nova-Ubá-Ligação Recreio-Porto Novo-Três Rios (Trecho com redação dada pela Lei nº 6.574, de 30/9/1978)	MG-RJ	471		
464	Aureliano Mourão-Antonio Carlos	MG	202	-	-
465	Colômbia-Araraquara	SP	253	-	-
466	Passos-São Sebastião do Paraíso-Evangelina-Ribeirão Preto-Pontal-Entronc. c/EF-465	SP	281	050	9
468	Presidente Epitácio-Presidente Prudente	SP	104	-	-
469	Indubrasil-Ponta Porã	MT	304	-	-
470	Três Corações-Soledade de Minas-Cruzeiro	MG-SP	170	-	-
471	Entronc. c/EF-116-Mogi Mirim	MG-SP	220	-	-
472	Visconde de Itaboraí-São Bento	RJ	48	-	-
473	Japeri-Terminal Marítimo de Santa Cruz (Cosígua)	RJ-GB	32	-	-
474	Honório Gurgel-Mangaratiba-Angra dos Reis	GB-RJ	112	-	-
478	Entronc. c/EF-479 (Jurubatuba)-Evangelista de Souza	SP	33	-	-
479	Jurubatuba-Entronc. c/EF-478-Ouro Fino-Suzano-São Miguel Paulista-Cumbica-Guarulhos-Bairro do Limão-Entronc. c/EF-364-Jurubatuba	SP	140	105 364	10 7
480	Mayrink-Entronc. c/EF-479-Jundiapéba-São Sebastião	SP	230	105 364 479	42 7 13
481	Apucarana-Ponta Grossa	PR	339	-	-
482	Entronc. c/EF-481-Harmonia-Entronc. c/EF-153-Entronc. c/EF-116	PR	171	-	-
483	Ipiranga – Guarapuava (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	150		
484	Maracaju - Dourados - Mundo Novo - Guaíra - Toledo - Cascavel (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PR - MS	500	-	-
485	Porto União-Mafra-São Francisco do Sul (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	460	451	25
486	Ijuí-Palmeira das Missões-Chapecó-Pato Branco-Porto União	RS-SC-PR	600	-	-
487	Itajaí-Blumenal-Ponte Alta (EF-116)-Vale do Rio do Peixe	SC	450	-	-
488	Imbituba-Tubarão-Treviso	SC	138	-	-
489	Lauro Muller-Tubarão	SC	57	-	-
490	Esplanada-Rio Deserto	SC	33	-	-
491	Passo Fundo-Roca Sales	RS	152	-	-
492	Caxias do Sul-Bento Gonçalves-Entronc. c/EF-116	RS	114	-	-
493	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta	RS	181	-	-
494	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	224	-	-
495	São Borja-Santiago-Dilermando de	RS	302	-	-

	Aguiar				
497	Cacequi-São Sebastião	RS	169	-	-
-	Baía de São Marcos-Carajás	MA-PA	850	-	-
-	Rubinéia, SP-Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 6.346, de 6/7/1976)	SP-MT	-		
-	Salgueiro-Araripe, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PE	-		
-	Crato-Araripe-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	CE-PE-PI-MA-TO	-		
498	Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PR-SC	-		
499	São Miguel do Oeste-Chapécó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lajes, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
500	Ponte Alta-Curitiba, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
-	Entroncamento com a EF-116 - Bom Jesus da Lapa - Correntina - Barreiras - Dianópolis - Porto Nacional - entroncamento com a Ferrovia Norte-Sul. (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA/TO			
-	Ilhéus (Porto do Malhado) - Ubaitaba (entroncamento com a EF-445) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
-	Ferrovia do Canal do Tráfego, entre o Pólo Petroquímico de Camaçari e o Porto de Aratu (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
Bahia-Oeste	Porto de Campinhos - Ipiá - Ibotirama - Barreiras - Luís Eduardo Magalhães (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	BA	976		
-	Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guratinguetá - São José dos Campos - Mogi das Cruzes - São Paulo (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	RJ - SP	-		
-	Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha -				

Poços de Caldas - Bragança Paulista - São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí – Curitiba (<u>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</u>)				
Total:		35.944	-	2.138
Total sem Superposição:		33.806		

LEI Nº 11.772, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo II desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO